



# A BUSCA PELA CELERIDADE DA JUSTIÇA E O POSSÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA: UM ESTUDO SOBRE A PEC Nº 15 DE 2011<sup>1</sup>

THE SEARCH FOR A SPEEDY TRIAL AND POSSIBLE OBSTACLES TO THE RIGHT OF DEFENCE:  
A STUDY ON THE PEC N. 15 OF 2011

*Danilo Candido Portero<sup>2</sup>*

*Karlo Messa Vettorazzi<sup>3</sup>*

## Resumo

Quando o assunto é o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, um dos principais clamores invocados pela sociedade brasileira refere-se à busca pela celeridade da Justiça. A Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2011, também conhecida como “PEC dos Recursos”, surge a partir deste enfoque sob a ideologia do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso. O presente artigo trabalha a alteração pretendida no texto constitucional quanto à antecipação do trânsito em julgado das decisões judiciais e, em segundo plano, trata sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial somente por decisão colegiada. Busca analisar se o combate à morosidade da Justiça deve se sobrepor ao próprio ordenamento jurídico e aos direitos e garantias fundamentais. Isto é, se a aprovação da PEC juridicamente pode ser considerada cabível e, em caso afirmativo, se violaria o instituto constitucional da coisa julgada, resultando em possível cerceamento de defesa aos jurisdicionados.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; Recursos; Celeridade; Segurança Jurídica; Coisa Julgada.

## Abstract

When the subject is the improvement of the Judiciary, one of the main clamors of Brazilian people refers to the search for the celerity of Justice. The proposed amendment to the Constitution n. 15 of 2011, also known as “PEC dos Recursos”, arises from this focus by the ideology of the former Minister of Supreme Court of Brazil (STF), Cezar Peluso. The present paper works the desired alteration

<sup>1</sup> Trabalho submetido em 29/05/2013, pareceres finalizados em 07/07/2013 e 30/07/2013, aprovação comunicada em 05/08/2013.

<sup>2</sup> Aluno do 4º ano de Direito da FAE - Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica da Fundação Araucária. Email: danilocportero@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Professor da FAE - Centro Universitário. Email: karlo.vettorazzi@fae.edu.



in the constitutional field as to the anticipation of *res judicata* and, in second plan, deals with the concession of suspensive effect to the extraordinary pleas (“recurso extraordinário” e “recurso especial”) only by collegial decision. Nevertheless, analyzes if the combat of the slowness of Justice can overlap the legal system as well as the fundamental rights and guarantees in the Federal Constitution. Namely, if the approval of the “PEC dos Recursos” legally could be appropriate and, if so, would violate the constitutional institute of *res judicata*, resulting in the possible retrenchement defense to the litigators.

**Keywords:** Judiciary; Appeals; Celerity; Legal certainty; Res judicata.

## INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição 15 de 2011, idealizada pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, visa combater a morosidade da Justiça através da antecipação do trânsito em julgado das decisões judiciais e da atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial somente por decisão colegiada<sup>4</sup>.

Desse modo, pretende-se incluir os seguintes dispositivos na Carta Magna<sup>5</sup>:

Art. 105-A – A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte.  
Parágrafo único – A execução da decisão recorrida somente poderá ser sustada por deliberação colegiada, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

Segundo Peluso (2013), “o Brasil é o único país do mundo em que um processo pode percorrer quatro graus de jurisdição: juiz, tribunal local ou regional, tribunal superior e Supremo Tribunal Federal (STF)”. Ademais, como empecilho a uma Justiça célere, entende o ex-ministro que o processo brasileiro é composto por uma multiplicidade de recursos.

Como corolário, a PEC nº 15 de 2011 surge para dar maior agilidade às execuções judiciais, ao passo de prever que as decisões de segundo grau transitem em julgado. Desse modo, acredita-se, ademais, que será reduzido o número dos

<sup>4</sup> O objeto do presente artigo está delimitado à Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator da PEC nº 15/2011 junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, haja vista tratar-se da atual redação da proposta.

<sup>5</sup> BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Aloysio Nunes. **Relatório da PEC nº 15 de 2011 – CCJ**. Brasília, DF, 06 jul. 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/93054.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.



recursos excepcionais, tendo em vista a pretensão de que a coisa julgada e, conseqüentemente, a execução definitiva dos julgados, não seja obstada pela interposição de tais recursos.

A PEC em comento prevê, ainda, modificação no que tange à atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 105-A, somente poderá ser concedido por deliberação colegiada, nos termos do respectivo Regimento Interno da Corte a qual se recorre (STF ou STJ).

Apresentada formalmente no Senado Federal pelo Sen. Ricardo Ferraço, a Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2011, conhecida também como “PEC dos Recursos”, responsabiliza-se por crescentes debates na esfera jurídica por implicar em mudanças significativas no sistema processual vigente.

As razões a seguir expostas objetivam – sob a ótica processual civil e diante da análise da atual redação da PEC - corroborar o pensamento crítico, necessário e fundamental acerca dos dispositivos que se pretendem incluir no arcabouço constitucional, para que *a priori* entenda-se a incompatibilidade e a inconveniência que será gerada ao processo brasileiro, caso efetivamente aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2011.

## **1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL**

### **1.1 Considerações iniciais**

A fim de satisfazer a relevante compreensão acerca do objeto do presente artigo, buscou-se, mesmo que em breves linhas, demonstrar a excepcional finalidade dos recursos extraordinário e especial, para então delinear sua importância na atual sistemática processual.

Desse modo, é mister endossar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, no viés de inicialmente abordar um panorama geral dos órgãos judiciais existentes no Brasil, para em seguida discorrer sobre os aludidos recursos.

Nesse sentido:

Além da dualidade de instâncias ordinárias, entre os juízes de primeiro grau e os Tribunais de segundo grau, existe, também, no sistema processual



A busca pela celeridade da justiça...

brasileiro, a possibilidade de recursos extremos ou excepcionais, para dois órgãos superiores que formam a cúpula do Poder Judiciário nacional, ou seja, para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O primeiro deles se encarrega da matéria constitucional e o segundo, dos temas infraconstitucionais de direito federal. Cabe-lhes, porém, em princípio, o exame não dos fatos controvertidos, nem tampouco das provas existentes no processo, nem mesmo da justiça ou injustiça do julgado recorrido, mas apenas e tão somente a revisão das teses jurídicas federais envolvidas no julgamento impugnado (THEODORO JÚNIOR, 2012. v. 1, p. 675).

Os recursos extraordinário e especial, também conhecidos como recursos extremos ou excepcionais, são recursos constitucionais de fundamentação vinculada, utilizados para tutelar, imediatamente, o direito objetivo, a ordem jurídica e, mediadamente, o direito subjetivo da parte vencida (FUX, 2008, v. 1, p. 876).

Cumprido assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como órgãos superiores responsáveis pelo julgamento dos recursos excepcionais, não se limitam à cassação dos julgados como é verificado em muitos países com os chamados 'tribunais de cassação'.

No Brasil, o STF e o STJ vão além da função daqueles tribunais, pois prestam a revisão das causas que lhe são submetidas, no sentido de aplicarem a interpretação jurídica entendida como correta, substituindo a decisão recorrida e julgando a causa.

Desse modo, colaciona-se a doutrina de Dinamarco:

Como se vê, um ponto em que não coincidem as funções das Cortes supremas na América Latina (e no mundo) é o da dúplice função de cassar e substituir, que algumas têm, em confronto com a função de cassar sem substituir, inerente a outras (daí meras Cortes de cassação). As Cortes supremas que cassam sem substituir limitam-se a enunciar a tese jurídica a prevalecer no caso, devolvendo o processo à instância de origem para que, prosseguindo no julgamento, aplique-a concretamente. As que cassam e substituem realizam elas próprias a aplicação da tese, re julgando o caso (DINAMARCO, 2002, p. 784).

## 1.2 Recurso extraordinário

O recurso extraordinário surge no direito brasileiro sob a influência do *Writ of error*, mecanismo processual norte-americano instrumentalizado pelo *Judiciary Act*



de 24 de setembro de 1789, capaz de unificar o entendimento do Direito Federal e, sobretudo, manter a supremacia da Constituição Federal americana (MIRANDA, 2002, tomo VIII (arts. 539 a 565), p. 19).

Seu cabimento, segundo José Afonso da Silva dava-se da seguinte forma:

O *Writ of error* se interpõe para a Suprema Côrte (*sic*) dos Estados Unidos, quando: a) se tenha levantado uma questão de validade de um tratado ou de uma lei da União ou da legitimidade de uma sua autoridade, e a decisão é contra a sua validade; b) se levanta uma questão de validade de uma lei do Estado ou da Legitimidade de uma autoridade por êle (*sic*) exercida, em face da Constituição, tratados ou leis dos Estados Unidos, e a decisão é em favor da validade; c) qualquer título, direito, privilégio, ou imunidade é invocada com fundamento na Constituição, ou qualquer tratado, ou lei, ou comissão ou autoridade exercida sob os Estados Unidos, e a decisão é contrária ao título, direito, privilégio ou imunidade especialmente fundada ou reclamada pela parte com fundamento na Constituição, tratado, lei, comissão, ou autoridade (SILVA, 1963, p. 28).

Destarte, com a finalidade de assegurar a supremacia da Constituição Federal e de preservar a unidade do direito objetivo, de natureza constitucional ou infraconstitucional federal, surge o recurso extraordinário no exato momento histórico do nascimento da República Federativa no Brasil<sup>6</sup>.

Desde seu surgimento, porém, o recurso extraordinário não sofreu grandes modificações, cumprindo ressaltar, todavia, a sua alteração principal, ocorrida com o advento da Constituição Federal de 1988, quando é criado, então, o Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição de 1988 procurou acentuar o papel de Corte constitucional do Supremo Tribunal Federal. Foi criado, assim, um novo órgão judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, ao qual se transferiu, em meio a outras atribuições, a competência de uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal, mediante apresentação do recurso denominado especial. Pretendeu-se, assim, que o STF desempenhasse, “precipualemente, a guarda da Constituição”, na dicção expressa do caput do art. 102 (BARROSO, 2002, tomo I, p. 23-24).

<sup>6</sup> Segundo Manoel Caetano Ferreira Filho, “logo após a Proclamação da República e ainda antes de promulgada a primeira Constituição Federal (de 1891), através do Decreto 510, de 22 de junho de 1890, foi introduzido no processo brasileiro um recurso sem nome específico, que, embora guardasse certa semelhança com a antiga *revista*, já existente no tempo do Império, teve inspiração imediata no *writ of error*, do direito norte-americano”. Vide Ferreira Filho, 2001, p. 335.



Desse modo, a atual interposição do recurso extraordinário dar-se-á quando prevista alguma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 102, III, da Constituição Federal. Assim, caberá recurso extraordinário das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Apesar de inspirado em instrumento processual oriundo da legislação norte-americana e possuir semelhança com outros recursos encontrados em ordenamentos estrangeiros, importante ressaltar os ensinamentos de Barbosa Moreira, para que não sejam transportadas ao recurso extraordinário disposições incompatíveis com o sistema processual característico do Brasil.

Aliás, nota-se pretensão nesse sentido na acurada análise da PEC nº 15 de 2011, visto que se objetiva transformar os recursos excepcionais em recursos contra decisões transitadas em julgado.

Senão, veja-se:

O recurso extraordinário do direito brasileiro não se assimila, nem jamais se assimilou, às figuras recursais a que se acostuma, em vários ordenamentos estrangeiros, aplicar essa designação. Como já se explicou (...), em mais de um país rotulam-se de “extraordinários” os recursos interponíveis contra decisões já transitadas em julgado. Entre nós, ao contrário, a coisa julgada somente se forma quando a decisão não esteja sujeita a recurso algum (admissível!), sem exceção do extraordinário (art. 467, *fine*). A similitude da nomenclatura não deve induzir em erro pátrio o intérprete, que bem andará em abster-se de transplantar para o sistema pátrio proposições encontradas na doutrina alienígena, mas formulada com referência a recursos “extraordinários”, que de comum com o nosso têm apenas o adjetivo, ou pouco mais (BARBOSA MOREIRA, 2011. v. 5: arts. 476 a 565, p. 580).

Ora, por tratar-se de recurso e não de ação, inadmissível aceitar que os recursos excepcionais sejam interpostos em face de decisões já transitadas em julgado (NERY JUNIOR, 2004. v. I, p. 207), considerando a incongruência desse método com o próprio conceito de “recurso”.

Nesse sentido:



Recurso é meio de impugnação que pode ser utilizado dentro do mesmo processo, em face de decisão que ainda não transitou em julgado, ou em relação à qual ainda não se operou a preclusão. Os meios de impugnação de decisões judiciais já transitadas em julgado chamam-se, por sua vez, de acordo com a doutrina por nós adotada, de ações autônomas de impugnação, ou ações impugnativas autônomas, como o é, por exemplo, a ação rescisória. Portanto, não se aplica ao direito brasileiro o uso do termo “recurso extraordinário” para meios de impugnação que tenham por finalidade atacar decisões transitadas em julgado. (MEDINA, 1999, p. 65).

### 1.3 Recurso especial

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, o surgimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se, principalmente, em atendimento aos reclames de José Afonso da Silva:

Naquela época, José Afonso da Silva, hoje um dos maiores constitucionalistas do país, já era processualista de mão cheia. Uma das mais constantes e duradouras críticas ao asoberbamento de trabalho no Supremo Tribunal Federal — a crise do Supremo Tribunal Federal — foi feita por ele. Na sua opinião e na sua visão de gênio, o Supremo já estava à beira de sua total e completa inviabilização. Impunha-se a criação de um outro Tribunal Superior (...) (BUENO, 2013).

Cabia ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a manutenção do direito objetivo, tanto na esfera constitucional ou infraconstitucional de direito federal.

Em razão da quantidade exagerada de recursos que eram direcionados à Suprema Corte, necessário tornou-se a criação do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, a transferência (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 159) da competência da matéria infraconstitucional de direito federal ao recurso especial.

Houve, assim, um desmembramento do recurso extraordinário, sendo que o recurso especial, essencial à preservação e integridade das leis federais, começa a ser definido da seguinte forma:

O recurso especial, assim como o recurso extraordinário, é um recurso de fundamentação vinculada, para cujo cabimento não basta que o recorrente invoque a própria sucumbência, tornando-se necessária a invocação de uma “questão federal debatida” (“prequestionada”) na causa, de que o recorrente tire a conclusão de ter havido violação do direito federal de



A busca pela celeridade da justiça...

natureza infraconstitucional (se a alegada violação do direito federal for de natureza constitucional, nas hipóteses previstas pelo art. 102 da CF, então cabível será o extraordinário, perante o Supremo) (BAPTISTA, 2001, v. 1, p. 464).

Trata-se, outrossim, de recurso excepcional, em que suas hipóteses de cabimento encontram-se enumeradas no art. 105, III, da Constituição Federal. Destarte, serão julgados mediante recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Resta indiscutível, portanto, a importância dos recursos extraordinário e especial ao sistema processual pátrio, vez que, com hipóteses de cabimento bastante restritas, são capazes de uniformizar o entendimento jurisprudencial quanto à aplicação do direito constitucional e federal infraconstitucional.

Aprovar a PEC nº 15 de 2011 sob o pretexto de se buscar uma tutela jurisdicional célere resultaria em um problema ainda maior, que é a desconsideração das garantias fundamentais mínimas imanentes aos jurisdicionados, pois nesse sentido já asseverava Rui Barbosa (2013):

Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.

A aprovação da PEC nº 15 de 2011, ademais, implicaria na tomada (i)legítima do poder de julgar atribuído ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, através dos recursos extraordinário e especial, respectivamente.

Senão, veja-se:

Cabe ao STF e ao STJ a missão de preservar a uniformidade, em tese, na aplicação da Constituição e do direito federal. A malsinada PEC dos recursos atenta contra esse papel histórico do Supremo, e estendido, em parte, pela Constituição vigente, ao STJ. Ambas as Cortes deixarão de exercê-lo em toda a plenitude, à medida que assim se fecharem, drasticamente, as vias de acesso à jurisdição (MEDINA, 2013).



## 2 EXECUÇÃO NA PENDÊNCIA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Por muito tempo se discutiu se a execução na pendência dos recursos excepcionais seria definitiva ou provisória.

A esse respeito Pontes de Miranda (2002, tomo VII (arts. 496 a 538), p. 36) já lecionava tratar-se de execução provisória, permanecendo aplicáveis seus ensinamentos ainda durante a vigência do atual Código de Processo Civil de 1973:

A despeito do art. 808, §1º, do Código de 1939 que já dizia não suspender a execução o recurso extraordinário, houve discussão a respeito de ser provisória ou definitiva a execução se interposta da sentença o recurso extraordinário. Houve juristas e juízes que pensavam em definitividade. Como podia ser definitiva execução que seria alcançada pelo acórdão que desse provimento ao recurso extraordinário? Daí termos sido pertinaz em repelir a interpretação absurda (...).

Diante das afirmações do ilustre jurista, resta inequívoca a fragilidade dos argumentos encontrados pelos defensores da PEC nº 15 de 2011.

Primeiramente, conforme abordado, a principal proposição da “PEC dos Recursos” refere-se à antecipação do trânsito em julgado das decisões judiciais e a consequente execução definitiva dos julgados.

Desse modo, questiona-se: como pode ser definitiva a execução dos julgados em caso de procedência do recurso extraordinário ou especial?

A definitividade das execuções judiciais, nesses casos, evidentemente não existirá, devendo ser declarado nulo o argumento de que a interposição dos recursos excepcionais não obstará o trânsito em julgado das decisões judiciais.

Na atualidade, porém, a discussão acerca da execução na pendência dos recursos excepcionais não mais se figura como aquela havida antigamente.

Isto porque o art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que o recurso extraordinário e especial, em regra, serão recebidos no efeito devolutivo<sup>7</sup>.

Portanto, sendo tais recursos, em regra, desprovidos de efeito suspensivo, poderá ser executada provisoriamente a sentença (BUENO, 2008, v. 3, p. 136), nos

<sup>7</sup> Admite-se, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais através de medida cautelar inominada. Nesse sentido, vide Ferreira, 1999, p. 58.



termos do art. 475-O, do CPC. Isto é, a execução correrá por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente; em caso de reversibilidade da decisão deverá ser restituído o estado anterior, liquidados eventuais prejuízos; e, por fim, a execução dependerá de caução idônea até que se torne definitiva, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 475-O, § 2º, I e II.

Liebman, em sua obra “Históricos estudos sobre o processo civil brasileiro”, diferencia a execução definitiva da execução provisória, nos seguintes termos:

(...) resulta que o legislador teve em mente duas figuras bem distintas: a da execução de sentença transitada em julgado e a da execução da sentença ainda sujeita a recurso, embora não suspensivo.

A primeira, que tem por pressuposto e fundamento um ato firme e irreatável, não corre o perigo de dever ser desfeita e bem merece a qualificação de definitiva; ela pode percorrer com segurança seu caminho até a conclusão.

A segunda, baseada num ato ainda sujeito à possibilidade de ser anulado, considera-a a lei provisória, e, levando em conta a eventualidade de se dever restabelecer o estado anterior, dita-lhe algumas regras especiais (...) que visam a garantir aquele restabelecimento (LIEBMAN, 1976, p. 86-87).

Conclui-se, portanto, que a PEC nº 15 de 2011, na tentativa de findar a execução provisória que existe na pendência dos recursos excepcionais, falha, majestosamente, em torná-la definitiva.

Considerando, porém, a "execução definitiva" pretendida pela PEC e a sua possível aprovação, nota-se que os resultados dessa alteração não serão positivos. Pois, fazer com que as decisões de segundo grau “transitem em julgado”, ocasionará o cerceamento de defesa daqueles que buscarem a tutela jurisdicional.

A parte vencedora poderá “executar definitivamente” a decisão enquanto nada poderá fazer a parte sucumbente, senão esperar forçosamente (portanto, cerceada) que de fato seja possível, em caso de procedência de recurso excepcional, ser restituída dos eventuais prejuízos sofridos com a execução. Em sentido inverso, ainda, o cerceamento de defesa poderá restar configurado, pois como esperar que a parte que venceu em segundo grau execute “definitivamente” a decisão, sendo que, posteriormente, possa ser reformada aquela decisão por eventual julgamento de recurso excepcional?

Ademais, parece inequívoco que os requisitos da execução provisória, dispostos no art. 475-O, do CPC, são os que melhor resguardam a reversibilidade da



decisão judicial ainda pendente de recurso – portanto, não definitiva -, dando maior segurança aos jurisdicionados no processo.

Não bastasse a inconsistência da proposição, a “PEC dos Recursos” vai além. Senão, veja-se o contido no parágrafo único do art. 105-A:

Parágrafo único – A execução da decisão recorrida somente poderá ser sustada por deliberação colegiada, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o dispositivo supracitado, objeto da atual redação da PEC nº 15 de 2011, o Sen. Aloysio Nunes Ferreira, da CCJ, tenta encobrir o termo efeito suspensivo por sustação da execução da decisão recorrida, por entender que 'sustar' seria o termo adequado em face de decisões já transitadas em julgado.

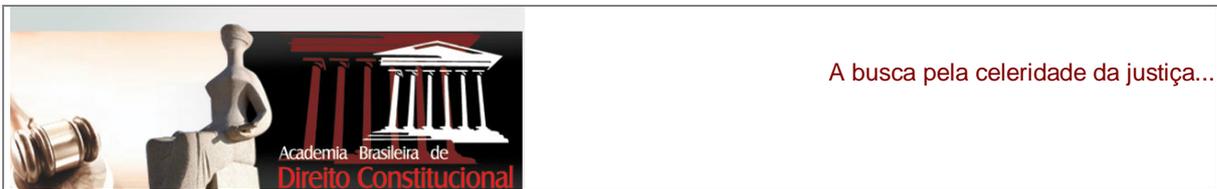
Se correto está o ponto de vista adotado neste artigo, no sentido de desmistificar o eventual trânsito em julgado das decisões judiciais de segundo grau, bem como sua consequente “execução definitiva”, referido dispositivo não encontra baliza, evidentemente, pelas razões anteriormente expostas.

### 3 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Segundo o princípio do duplo grau de jurisdição, aquele que invocar a tutela jurisdicional e de alguma forma restar-se insatisfeito deverá ter direito à revisão de sua causa, em tese, por órgão jurisdicional superior (GRECO FILHO, 2003, v. 1, p. 51). Ocorre, porém, que nem sempre a decisão recorrida ocasionará a revisão por órgão jurisdicional *ad quem*.

Por esta razão, Luiz Guilherme Marinoni defende que em verdade o princípio do duplo grau de jurisdição deveria chamar-se duplo juízo sobre o mérito (MARINONI, 2007, v. 2, p. 487), em razão de existirem causas que não precisam necessariamente percorrer a análise de órgão jurisdicional superior hierárquico para o efetivo cumprimento do juízo revisional<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> A título de conhecimento cita-se o procedimento recursal no âmbito dos Juizados Especiais, em que a apelação (recurso inominado) é julgada pela Turma Recursal do próprio órgão, composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.



Apesar do referido princípio estar claramente inserido no ordenamento jurídico pátrio, em sentido contrário, porém, entende o ex-ministro da Suprema Corte, Cezar Peluso, idealizador da PEC nº 15 de 2011, ao afirmar que o Brasil é o único país do mundo que possui quatro graus de jurisdição.

Diante da interpretação do ex-ministro da mais alta Corte do país, resta imprescindível uma breve explanação acerca do fundamento da existência deste princípio.

Nelson Nery Junior (2004, v. I, p. 39) aborda três aspectos fundamentais responsáveis pelo surgimento do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja idealização deu-se com a Revolução Francesa.

O primeiro deles diz respeito ao principal argumento utilizado pela doutrina, baseado na sentença: “errar é humano”. Assim, “tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar” (NERY JUNIOR, 2004, v. I, p. 39).

O segundo aspecto abordado pelo doutrinador refere-se ao subjetivismo humano em relação à sentença que lhe é desfavorável. Isto é, após a ciência de decisão desfavorável, o ser humano logo pretende, ainda que intimamente, que seja proferido novo julgamento sobre a questão levada a juízo.

Por fim, mas não menos importante, deve-se considerar o fato no qual, o magistrado, na ocasião de ser o único detentor do poder de julgar, poderia incorrer em despotismo, conforme o contido na célebre obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu.

Diante disto e ante a possibilidade de no processo brasileiro a lide ser decidida por juízes de primeiro grau, tribunais estaduais ou federais, STJ e STF, há quem diga, ainda, que o Brasil possui um sistema de quatro instâncias.

Insta salientar, porém, que tal argumento não encontra suporte na doutrina pelo simples fato da impossibilidade de ser discutida qualquer matéria nos recursos extraordinário e especial – por isso, chamados de recursos excepcionais ou extremos.

Ver, por todos, Luiz Rodrigues Wambier:



A primeira observação que se há de fazer para que se bem compreenda o que são os recursos extraordinários em sentido lato, recursos excepcionais ou anormais, é que não se trata de um terceiro grau de jurisdição.

Não se está diante de recursos que propiciem um mero reexame da matéria já decidida, tal como a apelação faz em relação à sentença ou o agravo em relação à decisão interlocutória. Por isso são chamados de extraordinários em sentido lato – diferenciando-se dos demais, ditos ordinários, que garantem o mero reexame da matéria decidida (WAMBIER, 2011, v. 1, p. 731).

Dessa forma, a existência dos recursos extraordinário e especial, dirigidos ao STF e ao STJ, respectivamente, não implica na configuração de quatro graus de jurisdição. Isto porque as hipóteses de cabimento dos recursos excepcionais – claramente delineada pelo legislador, aliás - são restritas somente à existência de afronta ao direito objetivo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional de direito federal, a depender do recurso interposto (SANTOS, 2003, v. 3, p. 155).

#### 4 COISA JULGADA

A coisa julgada como fundamento do Estado Democrático de Direito (NERY JUNIOR, 2004, v. I, p. 50) pressupõe a existência da sentença transitada em julgado e, atualmente, seu conceito encontra-se majoritariamente acolhido em razão da brilhante tese de Liebman, em “Eficácia e Autoridade da Sentença”.

Liebman, em contrariedade ao pensamento defendido na época – e, especificamente em debates contra Carnelutti -, empregou definição ao instituto da coisa julgada aceito sem ressalvas por grande parte da doutrina brasileira.

A tese defendida por Carnelutti<sup>9</sup> determinava que a coisa julgada se reduzia meramente ao efeito declaratório contido na sentença.

Em sentido diverso, asseverava Liebman:

A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale para todos os efeitos possíveis das sentenças. Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica (LIEBMAN, 1984, p. 20-21).

<sup>9</sup> Sobre o tema vide “Coisa julgada (Liebman x Carnelutti)” em DINAMARCO, 2002, p. 294.



Para Liebman, a coisa julgada não deveria ser confundida com os efeitos porventura emanados da sentença (declaratório, condenatório e constitutivo)<sup>10</sup>. Assim, conseguiu combater o pensamento então dominante através da demonstração do caráter qualitativo da sentença, desconhecido pela doutrina de outrora (Vide MARINONI, 2011, v. 1, p. 426).

Definiu, destarte, a coisa julgada como “uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato” (LIEBMAN, 1984, p. 54).

Ao discorrer sobre os limites objetivos da coisa julgada, Liebman assinalava corretamente sua restrição à parte dispositiva da sentença e, então, alertava no sentido de que a expressão “compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes” (LIEBMAN, 1984, p. 112).

Esse posicionamento foi expressamente adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro, especificamente no art. 474, a seguir:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

A coisa julgada, ainda, pode ser dividida em coisa julgada em sentido formal ou material (CANOTILHO, 2008, p. 264-265). A primeira significa a qualidade da sentença dentro do processo, ocorrida em tese com a preclusão dos recursos. Já a coisa julgada material corresponde à própria autoridade da coisa julgada – qualidade da sentença transitada em julgado revestida de imutabilidade –, que existe dentro e fora do processo, quando ocorrer a resolução do feito com julgamento de mérito, nas hipóteses previstas no art. 269, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

<sup>10</sup> Nesse sentido há a possibilidade da sentença produzir seus efeitos antes mesmo de transitar em julgado, que é o caso da execução provisória, nos termos do art. 475-O, do CPC.



Não há, pode-se dizer, discordância entre os escritores sobre o ponto da distinção entre coisa julgada em sentido formal e em sentido substancial (ou material). É a primeira uma qualidade da sentença, quando já não é recorrível por força da preclusão dos recursos; seria, por sua vez, a segunda a sua eficácia específica, e, propriamente, a autoridade da coisa julgada, e estaria condicionada à formação da primeira. (LIEBMAN, 1984, p. 61).

Desse modo, demonstrou constatar que a autoridade da coisa julgada, isto é, a coisa julgada propriamente dita como qualidade da sentença transitada em julgado, só se verifica quando a causa não mais sujeitar-se a nenhum tipo de recurso<sup>11</sup>.

Assim, Liebman ressalta que a exequibilidade e a imutabilidade são qualidades diversas da sentença, afirmando que “se a lei condicionou a exequibilidade “definitiva” à imutabilidade da sentença, seria contrariar a sua intenção atribuir caráter definitivo à execução de sentença ainda recorrível” (LIEBMAN, 1984, p. 90).

Neste passo, corrobora-se o entendimento da impossibilidade de se atribuir efeitos da execução definitiva na pendência dos recursos excepcionais (PEC nº 15 de 2011), sob pena de se desconsiderar<sup>12</sup> o instituto da coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, nas lições de Nery Junior, a seguir:

O Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*) e um de seus elementos de existência (e, simultaneamente, garantia fundamental – CF 5º XXXVI), que é a coisa julgada, são *cláusulas pétreas* em nosso sistema constitucional, cláusulas essas que não podem ser modificadas ou abolidas nem por emenda constitucional (CF 60 §4º I e IV), porquanto bases fundamentais da República Federativa do Brasil (NERY JUNIOR, 2004, v. I, p. 511).

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade a “PEC dos Recursos”, por tentar justamente desconsiderar a coisa julgada, instituto garantido constitucionalmente como cláusula pétrea. Ademais, a impossibilidade de se

<sup>11</sup> Nas palavras de Moacyr Amaral Santos, enquanto ainda não se atingir a finalidade do processo, ou seja, quando restar pendente a resolução da lide, “o Estado não satisfaz nem ultimou a prestação jurisdicional, a que está obrigado”. Vide Santos, 2003, v. 3, p. 46.

<sup>12</sup> A coisa julgada, no sistema processual brasileiro, só se forma quando da decisão judicial não mais couber recurso algum. Portanto, com a aprovação da PEC, entende-se que haverá a “desconsideração” da coisa julgada ao invés de sua “relativização”, em razão da pretendida antecipação do “trânsito em julgado”.



A busca pela celeridade da justiça...

desconsiderar a coisa julgada se justifica em preservação ao próprio Estado Democrático de Direito.

Resta, finalmente, indagar se a busca constante pela celeridade da Justiça deve prevalecer sobre o Estado Democrático de Direito e seu ordenamento jurídico. Parece absurdo, ademais, optar por quantidade ao invés de qualidade e segurança jurídica<sup>13</sup>.

## CONCLUSÃO

O presente artigo analisou um dos principais temas comumente abordados no neoprocessualismo<sup>14</sup>, que é a busca pela celeridade da Justiça.

Na sociedade atual a problemática da morosidade do Poder Judiciário é confrontada muitas vezes com a existência dos instrumentos recursais colocados à disposição dos jurisdicionados. Entende-se, assim, que a existência dos recursos dificulta uma Justiça ágil, sem levar em conta, obviamente, que a sociedade cresceu em números e cada vez mais os indivíduos tornam-se cientes de seus direitos<sup>15</sup>.

Desse modo, muitas são as propostas tramitando no Congresso Nacional a fim de se diminuir o trabalho da máquina estatal, sendo a PEC nº 15 de 2011 apenas uma delas.

Imperioso destacar a fundamental importância dos recursos extraordinário e especial, haja vista que somente através desses recursos torna-se possível a

---

<sup>13</sup> Nesse sentido já criticava Lenio Streck, ao afirmar que “os argumentos utilizados para justificar essa verdadeira “cruzada” na busca de mecanismos engessadores das manifestações das instâncias inferiores da justiça são sempre os mesmos: desafogar (*sic*) as prateleiras dos tribunais superiores, que estão assoberbados de recursos dos mais variados. Ou seja, busca-se uma “efetividade (meramente) quantitativa”. Vide STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In: Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Faya Silveira Bedê (Coord.). **Constituição e democracia – estudos em homenagem ao professor JJ. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 423.

<sup>14</sup> Não se pretende adentrar na discussão semântica porventura existente acerca do termo correto a ser utilizado, se neoprocessualismo ou processualismo contemporâneo.

<sup>15</sup> Paradoxalmente, muito menos se considera que no Brasil os principais litigantes são justamente os órgãos públicos. Vide Relatório do CNJ apresentado em 2011: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Brasília, DF, mar. 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 06 ago. 2013.



uniformidade do entendimento jurisprudencial quanto à aplicação do direito de natureza constitucional ou federal de natureza infraconstitucional.

A “PEC dos Recursos” tenta determinar o trânsito em julgado das decisões judiciais em momento antecedente à interposição dos recursos excepcionais, além de prever que a concessão de efeito suspensivo desses recursos ocorra somente por decisão colegiada.

Ressalta-se que a referida PEC, por óbvio ausente de qualquer prognose<sup>16</sup>, desconsidera, ademais, as implicações teórico-práticas decorrentes da sua possível aprovação.

De início, nota-se a nulidade teórica da proposta no sentido de determinar que o trânsito em julgado não seja obstado pela interposição dos recursos excepcionais. Pois, sabido é que o trânsito em julgado das decisões judiciais só se forma quando não mais for admitido recurso algum, isto é, com a formação da coisa julgada.

A decorrência prática, em uma de suas possíveis ocorrências estudadas no caso da aprovação da PEC, refere-se ao cerceamento de defesa que será ocasionado aos jurisdicionados. Evidente que com o “trânsito em julgado” pretendido, a parte vencedora poderá “executar definitivamente” a decisão enquanto nada poderá fazer a parte sucumbente, senão esperar forçosamente (portanto, cerceada) que de fato seja possível, em caso de procedência de recurso excepcional, ser restituída dos eventuais prejuízos sofridos com a execução.

A PEC opta por celeridade ao invés de efetividade. Pretende agilizar o processo garantindo a “execução definitiva antecipada”, mas sem nenhuma garantia, de fato, em caso de reversibilidade da decisão executada.

Desconsidera, ainda, o instituto da coisa julgada, garantia constitucionalmente prevista como cláusula pétrea, violando a segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito.

---

<sup>16</sup> Aqui vale lembrar o sentido da palavra adotado por Lenio Streck, relativo às “razões e motivos para a aprovação da PEC”. Vide STRECK, Lenio Luiz. A pec 37 e a “emepêfobia” ou “que tal uma outra PEC?”. **Consultor Jurídico**. 16 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-16/senso-incomum-pec-37-emepéfobia-ou-tal-outra-pec>>. Acesso em: 06 ago. 2013.



Parece, portanto, irrefutável a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição 15 de 2011.

Por outro lado, com o fito de atender o clamor da sociedade brasileira, acredita-se que existem outras formas de se combater a morosidade da Justiça.

Empregam-se como exemplos as formulações de Mauro Cappelletti (1988, p. 71), ao dispor que o “enfoque do acesso à Justiça” deve observar “mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”.

O que impressiona, finalmente, é esta dificuldade contínua em pensar sobre meios para se buscar uma Justiça célere, sem que isto implique em violação de direitos e garantias fundamentais.

Basta observar a Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2011, que ao tentar combater a morosidade do Poder Judiciário, resvala em garantias constitucionais impossíveis de modificação.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Ovídio Araújo. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5: arts. 476 a 565.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBOSA, Rui. Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, DF. **Obras completas de Rui Barbosa**. 1892. v. 19, t. 3, p. 42. Disponível em: <[www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.edc?CodFrase=145](http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.edc?CodFrase=145)>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Jurisdição constitucional e papel do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Temas de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. tomo I.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Brasília, DF, mar. 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 06 ago. 2013.



- BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Aloysio Nunes. **Relatório da PEC nº 15 de 2011 – CCJ**. Brasília, DF, 06 jul. 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/93054.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.
- BUENO. Cássio Scarpinella. **Quem tem medo do prequestionamento?** Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Prequestionamento%20e%20RE.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.
- BUENO. Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 4ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERREIRA, Andréia Lopes de Oliveira. Execução na pendência do julgamento dos recursos extraordinário e especial. *In*: Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. v. 7: do processo de conhecimento - arts. 496 a 565 (coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Notas relativas do direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**, com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A relevância dos “motivos” e da ideia chiovendiana de “bem da vida” para a delimitação da coisa julgada material. *In*: Luiz Guilherme Marinoni. **Soluções práticas de direito – pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Ainda a PEC dos recursos. **Jornal do Commercio**. 04 jul. 2011. Disponível em: <[http://www.iabnacional.org.br/article.php?id\\_article=1230&var\\_recherche=medin](http://www.iabnacional.org.br/article.php?id_article=1230&var_recherche=medin)>. Acesso em: 06 ago. 2013.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil de 1939**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. tomo VIII (arts. 539 a 565).



A busca pela celeridade da justiça...

- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil de 1939**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. tomo VII (arts. 496 a 538).
- NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed., atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. I - Recursos no processo civil.
- PELUSO, Cezar. Em defesa de uma justiça eficiente. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 06 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181248>>. Acesso em: 06 ago. 2013.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 21. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 46-155.
- SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.
- STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In: Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Faya Silveira Bedê (Coord.). **Constituição e democracia – estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. A PEC 37 e a “emepêfobia” ou “que tal uma outra PEC?”. **Consultor Jurídico**, 16 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-16/senso-incomum-pec-37-emepefobia-ou-tal-outra-pec>>. Acesso em: 06 ago. 2013.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.